



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 15ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

10/06/2025
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senadora Teresa Leitão
Vice-Presidente: VAGO



Comissão de Educação e Cultura

15ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/06/2025.

15ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

| ITEM | PROPOSIÇÃO | RELATOR (A) | PÁGINA |
|------|------------------------------------------------|-------------------------------|--------|
| 1 | TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo - | | 9 |
| 2 | PL 4414/2024 - Terminativo - | SENADOR PAULO PAIM | 24 |
| 3 | PL 4548/2024 - Terminativo - | SENADORA AUGUSTA BRITO | 33 |
| 4 | PL 2079/2023 - Terminativo - | SENADORA AUGUSTA BRITO | 41 |
| 5 | REQ 30/2025 - CE - Não Terminativo - | | 49 |

2ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

| FINALIDADE | PÁGINA |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Debater o Projeto de Lei nº. 2614/2024, que institui o novo Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034. | 52 |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(21 titulares e 21 suplentes)

| TITULARES | | SUPLENTE |
|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO) | | |
| Confúcio Moura(MDB)(10)(1) | RO 3303-2470 / 2163 | 1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1) SC 3303-2200 |
| Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(1)(8) | PB 3303-2252 / 2481 | 2 Alan Rick(UNIÃO)(1)(10)(8) AC 3303-6333 |
| Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(3) | TO 3303-5990 / 5995 / 5900 | 3 Marcelo Castro(MDB)(10)(3) PI 3303-6130 / 4078 |
| Alessandro Vieira(MDB)(11)(10)(3)(14) | SE 3303-9011 / 9014 / 9019 | 4 VAGO(10)(3) |
| VAGO | | 5 VAGO |
| Plínio Valério(PSDB)(10)(9) | AM 3303-2898 / 2800 | 6 VAGO |
| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD) | | |
| Cid Gomes(PSB)(4) | CE 3303-6460 / 6399 | 1 VAGO |
| Jussara Lima(PSD)(4) | PI 3303-5800 | 2 Nelsinho Trad(PSD)(4) MS 3303-6767 / 6768 |
| Vanderlan Cardoso(PSD)(4) | GO 3303-2092 / 2099 | 3 Daniella Ribeiro(PP)(4) PB 3303-6788 / 6790 |
| Zenaide Maia(PSD)(4) | RN 3303-2371 / 2372 / 2358 | 4 Sérgio Petecão(PSD)(4) AC 3303-4086 / 6708 / 6709 |
| Flávio Ams(PSB)(4) | PR 3303-6301 | 5 VAGO |
| Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO) | | |
| Astronauta Marcos Pontes(PL)(2) | SP 3303-1177 / 1797 | 1 Carlos Portinho(PL)(2) RJ 3303-6640 / 6613 |
| Magno Malta(PL)(2) | ES 3303-6370 | 2 Dra. Eudócia(PL)(2) AL 3303-6083 |
| Izalci Lucas(PL)(13)(2) | DF 3303-6049 / 6050 | 3 Romário(PL)(13)(2) RJ 3303-6519 / 6517 |
| Wellington Fagundes(PL)(2) | MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775 | 4 Rogerio Marinho(PL)(2) RN 3303-1826 |
| Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT) | | |
| Teresa Leitão(PT)(6) | PE 3303-2423 | 1 Humberto Costa(PT)(6) PE 3303-6285 / 6286 |
| Paulo Paim(PT)(6) | RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235 | 2 Augusta Brito(PT)(6) CE 3303-5940 |
| VAGO(15)(6) | | 3 Ana Paula Lobato(PDT)(6) MA 3303-2967 |
| Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS) | | |
| Laércio Oliveira(PP)(5) | SE 3303-1763 / 1764 | 1 Esperidião Amin(PP)(5) SC 3303-6446 / 6447 / 6454 |
| Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(12) | RS 3303-1837 | 2 Dr. Hiran(PP)(5) RR 3303-6251 |
| Damara Alves(REPUBLICANOS)(5) | DF 3303-3265 | 3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5) RR 3303-5291 / 5292 |

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Zenaide Maia e Flávio Ams foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Damara Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Márcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 11.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em permuta com o Senador Romário, que passa a ocupar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 17/2025-BLVANG).
- (14) Em 14.03.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-BLDEM).
- (15) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 10 de junho de 2025
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

15ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

| | |
|-----------------|-------------------------------------------------------|
| 1ª PARTE | Deliberativa |
| 2ª PARTE | Audiência Pública Interativa |
| Local | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15 |

Atualizações:

1. Correção do tipo de reunião. (06/06/2025 13:26)
2. Alteração na modalidade de participação de convidada. (06/06/2025 14:34)
3. Alteração na modalidade de participação de convidados (09/06/2025 08:52)
4. Atualização de convidados. (10/06/2025 10:34)

1ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO****PROJETO DE LEI Nº 1533, DE 2024****- Terminativo -****Ementa do Projeto:** *Cria o Cadastro Brasileiro de Creches.***Autoria do Projeto:** Senador Jader Barbalho**Relatoria do Projeto:** Senador Flávio Arns (Substituído por *Ad Hoc*)**Relatoria Ad hoc:** Senador Esperidião Amin**Resultado:** Substitutivo definitivamente adotado (sem emendas apresentadas)**Observações:**

1. Em 13/05/2025, foi aprovado o substitutivo oferecido ao PL 1533/2024, ora submetido a turno suplementar nos termos do disposto no art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.

2. Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Parecer \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2**PROJETO DE LEI Nº 4414, DE 2024****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o exercício do magistério na educação indígena, do campo e quilombola, nos termos que especifica.

Autoria: Senadora Teresa Leitão**Relatoria:** Senador Paulo Paim**Relatório:** Pela aprovação**Resultado:** Aprovado com emendas**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI Nº 4548, DE 2024****- Terminativo -**

Confere ao município de Aquiraz, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Renda de Bilro.

Autoria: Senador Eduardo Girão**Relatoria:** Senadora Augusta Brito (Substituído por *Ad Hoc*)**Relatoria Ad hoc:** Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação

Resultado: Aprovado

Observações:

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 29/04/2025 e 13/05/2025.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 2079, DE 2023

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Coco de Roda, da Ciranda e da Mazurca.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Augusta Brito (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação

Resultado: Aprovado

Observações:

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 29/04/2025 e 13/05/2025.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 30, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, com o objetivo de debater a Política Nacional de Educação Digital, instituída pela Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, bem como a necessária regulamentação da referida Lei. Propõe para a audiência a presença dos seguintes convidados: representante do Ministério da Educação; representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; representante do Conselho Nacional de Educação; o Senhor Francisco Antonio Soeltl, Presidente do Instituto Brasil Digital; o Senhor Neri dos Santos, Presidente do Conselho Municipal de Educação de Florianópolis; e o Senhor Felipe França, Diretor-Executivo do Conselho Digital do Brasil.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

2ª PARTE

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Debater o Projeto de Lei nº. 2614/2024, que institui o novo Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

Observações:

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em senado.leg.br/ecidadania ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

Requerimentos de realização de audiência:

- [REQ 3/2025 - CE](#), Senadora Teresa Leitão
- [REQ 14/2025 - CE](#), Senadora Teresa Leitão
- [REQ 19/2025 - CE](#), Senadora Teresa Leitão

Convidados:**Sra. Mônica Castagna Molina**

Membro da Coordenação do Fórum Nacional de Educação do Campo (FONEC)

Presença Confirmada

Sra. Givânia Maria da Silva

Membro da Coordenação do Coletivo de Educação da Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos (CONAQ)

Videoconferência Confirmada

Sr. Gersem Luciano Baniwa

Representante do Fórum Nacional de Educação Escolar Indígena (FNEEI)

Presença Confirmada

Sra. Maria Auristela Barbosa Alves de Miranda

Representante do Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil (MIEIB)

Presença Confirmada

Sra. Maria Joana Durbem Mareco

Coordenadora do Fórum de Educação de Jovens e Adultos de Mato Grosso do Sul e representante dos Fóruns de Educação de Jovens e Adultos do Brasil (FÓRUNS EJA BRASIL)

Videoconferência Confirmada

Sra. Mariana Luz

CEO da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal

Videoconferência Confirmada

Sra. Auzerina Melo

Representante da Coordenação das Organizações de Educação Indígena da Amazônia Brasileira (COIAB)

Videoconferência Confirmada

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 1533/2024, nos termos do relatório apresentado.

Comissão de Educação e Cultura - Senadores

| TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|----------------------------------------------------------------------|-----|-----|-----------|----------------------------------------------------------------------|-----|-----|-----------|
| CONFÚCIO MOURA | X | | | 1. IVETE DA SILVEIRA | | | |
| VENEZIANO VITAL DO RÉGO | | | | 2. ALAN RICK | | | |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA | X | | | 3. MARCELO CASTRO | | | |
| ALESSANDRO VIEIRA | | | | 4. VAGO | | | |
| VAGO | | | | 5. VAGO | | | |
| PLINIO VALÉRIO | X | | | 6. VAGO | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| CID GOMES | | | | 1. VAGO | | | |
| JUSSARA LIMA | | | | 2. NELSINHO TRAD | | | |
| VANDERLAN CARDOSO | | | | 3. DANIELLA RIBEIRO | | | |
| ZENAIDE MAIA | X | | | 4. SÉRGIO PETECAO | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | 5. VAGO | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| ASTRONAUTA MARCOS PONTES | X | | | 1. CARLOS PORTINHO | | | |
| MAGNO MALTA | | | | 2. DRA. EUDÓCIA | | | |
| IZALCI LUCAS | | | | 3. ROMÁRIO | | | |
| WELLINGTON FAGUNDES | X | | | 4. ROGERIO MARINHO | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| TERESA LEITÃO | | | | 1. HUMBERTO COSTA | X | | |
| PAULO PAIM | X | | | 2. AUGUSTA BRITO | | | |
| VAGO | | | | 3. ANA PAULA LOBATO | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| LAÉRCIO OLIVEIRA | | | | 1. ESPERIDIÃO AMIN | X | | |
| HAMILTON MOURÃO | | | | 2. DR. HIRAN | | | |
| DAMARES ALVES | | | | 3. MECIAS DE JESUS | X | | |

Quórum: **TOTAL 11**

Votação: **TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0**

* Presidente não votou

Senadora Teresa Leitão
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 13/05/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1533, de 2024, do Senador Jader Barbalho, que Cria o Cadastro Brasileiro de Creches.

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

RELATOR: Senador Flávio Arns

RELATOR ADHOC: Senador Esperidião Amin

13 de maio de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei n°
1.533, de 2024, do Senador Jader Barbalho, que
cria o Cadastro Brasileiro de Creches.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) n° 1.533, de 2024, do Senador Jader Barbalho, que *cria o Cadastro Brasileiro de Creches.*

A proposição estabelece a criação de cadastro nacional, abrangendo creches públicas e privadas, a ser mantido pelo órgão da administração pública federal responsável pela Política Nacional Integrada para a Primeira Infância.

De acordo com o PL, o cadastro deve armazenar dados de localização, denominação, natureza jurídica e condições de funcionamento das creches, além de dados sobre a “educação desempenhada” e recursos recebidos.

Estabelece, ainda, que os dados devem ser públicos e de livre acesso via internet, resguardada a legislação pertinente.

O PL foi exclusivamente distribuído à Comissão de Educação e Cultura (CE) para decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre matéria de natureza educacional, como é o caso do PL nº 1.533, de 2024, que *cria o Cadastro Brasileiro de Creches*.

De início, tendo em vista que a manifestação sobre o PL é terminativa nesta Comissão, nos termos do art. 91, do mesmo regimento, cabe ainda tratar dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à análise de constitucionalidade, a proposição ampara-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação e ensino, conforme o art. 24, *caput*, IX, da Constituição Federal (CF), bem como no disposto no art. 208, *caput*, IV, da Carta Magna, que estabelece a obrigação de o Estado garantir “educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade”.

No que tange à questão da iniciativa, não há nenhum óbice a membro do Congresso Nacional, uma vez que a matéria não se encontra reservada ao Presidente da República nos termos do art. 61, § 1º, da CF.

No tocante à juridicidade, o PL inova o ordenamento jurídico, observando especialmente os requisitos de generalidade e abstração que se espera da lei.

A proposição visa a criar um sistema que permita ao poder público e às famílias a aferição da qualidade das creches, justamente as principais instituições que atendem aos três primeiros anos da primeira infância, que corresponde ao período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança. Trata-se de iniciativa importante, uma vez que a qualidade dessas instituições é muito desigual no território nacional, dificultando a implementação de atividades adequadas de cuidado e educação para o público infantil.

Como sabemos, o ordenamento legal da área de educação coloca as creches na alçada da área dos sistemas de ensino municipais. Além disso, a ideia de educação infantil predominante atualmente fundamenta-se na premissa de que a educação e o cuidado da primeira infância são temas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

de natureza eminentemente educacional, concepção que substituiu a antiga noção de creche como espaço voltado apenas ao cuidado e benemerência. Nesse sentido, a Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), quando foi publicada, previu que as creches e pré-escolas existentes ou que viessem a ser criadas deveriam, no prazo de três anos, integrar-se ao respectivo sistema de ensino (LDB, art. 89).

Em que pese o tema ser prioritariamente relativo às competências municipais, a União não é estranha a ele. Sob o ponto de vista da legislação educacional, entre outras atribuições, a União deve exercer função redistributiva e supletiva em relação aos sistemas de ensino, estabelecer diretrizes para a educação infantil, bem como coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação, conforme o art. 9º, *caput*, incisos III, IV e V, da LDB.

Nesse sentido, é bastante pertinente que as informações relativas a essa política pública sejam compartilhadas pelos entes federativos, em sintonia com o regime de colaboração vigente na área de educação. Observe-se que nessa mesma direção a **Lei nº 13.257**, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), prevê que a União mantenha sistema informatizado com o registro individual unificado de dados do crescimento e desenvolvimento da criança, como instrumento de monitoramento das políticas públicas da área.

Assim, tendo em vista a pertinência temática da proposição sob análise com esse conteúdo do Marco Legal da Primeira Infância, propomos que a matéria, com os ajustes necessários, seja aí inserida, amplificando as possibilidades de criação de sistema de informação que assegure os cuidados que a infância requer.

Nesse sentido, por meio de substitutivo, sugerimos alteração no art.11 da Lei nº 13.257, de 2016, para instituir o sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância, com integração dos bancos de dados das áreas de saúde, educação, assistência social e proteção, a ser implementado pela União em colaboração com os entes subnacionais.

Assim, esse sistema, além das informações sobre as crianças e seu desenvolvimento, contemplará também dados detalhados sobre creches



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

e demais instituições de atendimento à primeira infância, de forma a assegurar a qualidade da oferta de educação infantil, na direção do que é proposto pelo nobre Senador Jader Barbalho no PL que ora analisamos.

Dessa forma, ao mesmo tempo em que fazemos os ajustes no conteúdo da proposição, também a tornamos adequada ao levar a matéria para o bojo da legislação já existente, em consonância com o ditame da técnica legislativa inscrito no art. 7º, *caput*, IV, da LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.533, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.533, de 2024

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, para criar sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 11.**.....

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

§ 3º Para atender o disposto neste artigo, será implementado, em articulação com os entes federados, o sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância, com integração dos bancos de dados das áreas de saúde, educação, assistência social e proteção.

§ 4º O sistema referido no § 3º contará também com informações detalhadas sobre creches e demais instituições de atendimento à primeira infância, de forma a assegurar a qualidade da oferta de educação infantil, nos termos do disposto no art. 16 desta Lei e na legislação educacional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****12ª, Extraordinária****Comissão de Educação e Cultura**

| Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO) | | |
|-----------------------------------------------------------------|----------|-----------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| CONFÚCIO MOURA | PRESENTE | 1. IVETE DA SILVEIRA |
| VENEZIANO VITAL DO RÊGO | | 2. ALAN RICK PRESENTE |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA | PRESENTE | 3. MARCELO CASTRO |
| ALESSANDRO VIEIRA | | 4. VAGO |
| VAGO | | 5. VAGO |
| PLÍNIO VALÉRIO | PRESENTE | 6. VAGO |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD) | | |
|----------------------------------------------------------------|----------|----------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| CID GOMES | | 1. VAGO |
| JUSSARA LIMA | | 2. NELSON TRAD |
| VANDERLAN CARDOSO | | 3. DANIELLA RIBEIRO |
| ZENAIDE MAIA | PRESENTE | 4. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE |
| FLÁVIO ARNS | | 5. VAGO |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) | | |
|-----------------------------------------------|----------|--------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| ASTRONAUTA MARCOS PONTES | PRESENTE | 1. CARLOS PORTINHO |
| MAGNO MALTA | | 2. DRA. EUDÓCIA |
| IZALCI LUCAS | PRESENTE | 3. ROMÁRIO |
| WELLINGTON FAGUNDES | PRESENTE | 4. ROGERIO MARINHO |

| Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT) | | |
|------------------------------------------------|----------|----------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| TERESA LEITÃO | PRESENTE | 1. HUMBERTO COSTA PRESENTE |
| PAULO PAIM | PRESENTE | 2. AUGUSTA BRITO |
| VAGO | | 3. ANA PAULA LOBATO |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) | | |
|-----------------------------------------------------|----------|-----------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| LAÉRCIO OLIVEIRA | | 1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE |
| HAMILTON MOURÃO | PRESENTE | 2. DR. HIRAN PRESENTE |
| DAMARES ALVES | | 3. MECIAS DE JESUS PRESENTE |

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
WILDER MORAIS

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 1533/2024)**

EM REUNIÃO REALIZADA EM 13/05/2025, A PRESIDÊNCIA DESIGNA O SENADOR ESPIRIDIÃO AMIN RELATOR "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, FOI APROVADA A EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO) OFERECIDA AO PROJETO. (QUÓRUM: 11; SIM: 10; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).

A MATÉRIA VAI A TURNO SUPLEMENTAR.

13 de maio de 2025

Senadora Teresa Leitão

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1533, DE 2024

Cria o Cadastro Brasileiro de Creches.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

Cria o Cadastro Brasileiro de Creches.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Cadastro Brasileiro de Creches.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Brasileiro de Creches, que abrangerá todas as instituições públicas e privadas, com o propósito de levantar diagnóstico da situação das creches no país e propor medidas para aprimorar o seu funcionamento.

Parágrafo único: A coordenação e a manutenção do Cadastro Brasileiro de Creches serão feitas pelo mesmo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional Integrada para a Primeira Infância, conforme estabelecido na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 3º O Cadastro Brasileiro de Creches deverá armazenar dados como localização, denominação, natureza jurídica e condições de funcionamento das creches, quantidade de vagas oferecidas, além de dados quantitativos sobre a educação desempenhada, inclusive sobre os recursos recebidos.

Parágrafo único: As informações serão públicas e de livre acesso para consulta em sítios eletrônicos, resguardado o sigilo dos dados pessoais, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Educação Infantil no Brasil seja de responsabilidade dos municípios, ela é realizada em regime de colaboração com os estados e com o governo federal, para que seja oferecida educação inicial de qualidade às crianças de 0 a 6 anos de idade.



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

O Plano Nacional pela Primeira Infância, incluído pela Lei 13.257/2016, abrange todos os direitos das crianças na faixa etária de 0 a 6 anos, não apenas os tradicionais, que são objeto de cuidados há anos. Entre eles, estão os direitos à vida, à alimentação, à educação infantil, a uma família, à assistência social, entre outros.

Por estarem inseridas nos primeiros anos de vida da criança, entre 0 a 3 anos, as creches oferecem estímulos e oportunidades de aprendizado que contribuem para a construção do conhecimento infantil. Por meio de atividades lúdicas e interativas, as crianças exploram o mundo ao seu redor, desenvolvendo habilidades de observação, raciocínio e resolução de problemas.

Nesse sentido, as creches desempenham um papel crucial no desenvolvimento das crianças nos aspectos cognitivo, emocional, social e físico, moldando suas jornadas desde cedo. É um espaço de educação e cuidado das crianças pequenas e constitui, junto com a pré-escola, a primeira etapa da educação básica.

Ao interagirem com seus pares e educadores, as crianças aprendem a expressar emoções, a lidar com conflitos e a desenvolver empatia, habilidades fundamentais para a sua saúde emocional ao longo da vida.

Entretanto, as creches apresentam um duplo desafio: o atendimento da demanda, que exige expansão da oferta, e a qualidade, que é condição de efetividade em seu objetivo educacional.

De acordo com matéria divulgada em abril deste ano pela Agência Brasil, cerca de 2,3 milhões de crianças de até 3 anos de idade, no Brasil, não frequentam creches por alguma dificuldade de acesso ao serviço. Isso significa que as famílias dessas crianças gostariam de matriculá-las, mas encontram dificuldades como a localização das escolas, distantes de casa, ou mesmo a falta de vagas. O percentual das famílias mais pobres que não conseguem vagas é quatro vezes maior do que o das famílias ricas.

Os dados são do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e foram divulgados pela organização Todos pela Educação (TPE). Eles mostram que a oferta dessa etapa de ensino ainda é desafio no Brasil.

Tendo em vista que o direito à Educação Infantil em creches e pré-escolas passou a ser garantido pela Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 56/2006, a criação do Cadastro Nacional de Creches propiciará a realização de ações articuladas entre o governo federal, estados e municípios, alcançando maior eficiência e eficácia se realizadas de forma integrada. Com isso, será possível ganhar tempo, com menores gastos e alcançando resultados

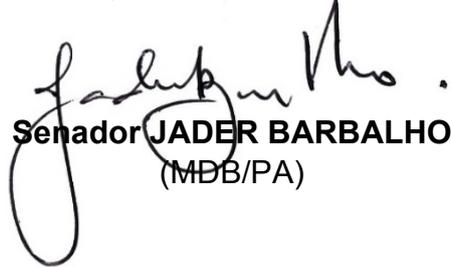


**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

mais consistentes para ampliar a infraestrutura e o número de vagas em todo o Brasil, por exemplo.

Por essas razões, pedimos o apoio dos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2024.



Senador **JADER BARBALHO**
(MDB/PA)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2006;56
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2006;56>
- Lei nº 13.257, de 8 de Março de 2016 - Marco Legal da Primeira Infância - 13257/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13257>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

1ª PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4414, DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o exercício do magistério na educação indígena, do campo e quilombola, nos termos que especifica.

AUTORIA: Senadora Teresa Leitão (PT/PE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o exercício do magistério na educação indígena, do campo e quilombola, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 67-A, a ser incluído no respectivo Título VI (Dos Profissionais da Educação):

“**Art. 67-A.** A seleção para ingresso no exercício do magistério na educação indígena, do campo e quilombola será feito preferencialmente mediante concurso público específico.

Parágrafo único. O poder público deve priorizar a formação e o ingresso de profissionais provenientes das respectivas comunidades.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação educacional tem reconhecido as especificidades do ensino voltado para públicos que até há pouco tinham limitada visibilidade no contexto das políticas públicas. Embora a distinção entre áreas rurais e urbanas seja bem estabelecida no âmbito educacional e a educação indígena também tenha se consolidado como modalidade de ensino, é bem mais recente a percepção de que os povos quilombolas e os diversos segmentos da educação do campo (como os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais e os povos da floresta) possuem



especificidades que devem ser consideradas pelas políticas públicas, entre as quais as de educação.

Essas mudanças têm-se refletido aos poucos na lei de diretrizes e bases da educação nacional, a LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que dedica um artigo à *oferta de educação básica para a população rural* (art. 28) e dois à educação indígena (arts. 78 e 79).

Conforme o art. 28 da LDB, os sistemas de ensino devem promover *as adaptações necessárias à adequação da oferta escolar às peculiaridades da vida rural e de cada região, o que inclui conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos das escolas do campo.*

Por sua vez, o art. 78 da LDB prevê o desenvolvimento de *programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingue e intercultural aos povos indígenas, com o fim de proporcionar-lhes a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas e a valorização de suas línguas e ciências.* Já o art. 79 preconiza, entre outras medidas, a manutenção de programas de formação de pessoal especializado, o desenvolvimento de currículos e programas específicos e a elaboração e publicação sistemática de material didático específico e diferenciado.

Significativamente, o parágrafo único do referido art. 28 da LDB, acrescido pela Lei nº 12.960, de 27 de março de 2014, determina que o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Nessa trajetória de conquistas, o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 apresentou novas disposições na oferta escolar para os estudantes dessas modalidades de ensino. Assim, por exemplo, na meta 7, sobre o fomento da qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, é prevista, na estratégia 7.26, *a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação na consolidação da educação escolar no campo de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas [...].*



Ainda nesse sentido, a estratégia 15.5 do PNE 2014-2024 estipula a implementação de *programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial*. Já sua estratégia 18.6 manda *considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas*.

Essas diretivas, também presentes nos debates e proposições relativos ao novo PNE, assim como em normas infralegais, precisam ser consolidadas na LDB.

Para tanto, apresentamos o presente projeto de lei, que acrescenta novo artigo ao Título VI (Dos Profissionais da Educação) da LDB para determinar que o processo de seleção para o exercício do magistério na educação indígena, do campo e quilombola será realizado preferencialmente por concurso público específico. Ademais, o novo artigo estabelece que o poder público deve incentivar a formação e a seleção, para o exercício do magistério, no âmbito dessas modalidades de ensino, de profissionais provenientes de suas comunidades.

Temos a convicção de que as medidas sugeridas favorecerão a melhoria da qualidade do ensino no seio dessas modalidades de ensino, pois o conhecimento da realidade local e o respeito ao perfil de cada povo constituem fatores relevantes para o bom exercício profissional, além de propiciar o fortalecimento da herança cultural comum.

Em vista dos argumentos expostos, contamos com o apoio necessário para que as normas do presente projeto de lei sejam incorporadas à nossa legislação.

Sala das Sessões,

Senadora TERESA LEITÃO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 12.960, de 27 de Março de 2014 - LEI-12960-2014-03-27 - 12960/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;12960>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.414, de 2024, da Senadora Teresa Leitão, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o exercício do magistério na educação indígena, do campo e quilombola, nos termos que especifica.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.414, de 2024, da Senadora Teresa Leitão, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o exercício do magistério na educação indígena, do campo e quilombola, nos termos que especifica.*

Para tanto, a proposição prevê a inclusão do art. 67-A na Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para estabelecer que a seleção para ingresso no exercício do magistério na educação indígena, do campo e quilombola será feita preferencialmente mediante concurso público específico, bem como que o poder público deverá priorizar a formação e o ingresso de profissionais provenientes das respectivas comunidades.

Para justificar a iniciativa, a autora aponta que a legislação educacional já reconhece as especificidades desses grupos, como previsto no Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 e em artigos da LDB (como os arts. 28, 78 e 79), mas defende a necessidade de consolidar tais avanços,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

garantindo formação e seleção de professores que conheçam a realidade local e valorizem as identidades culturais, contribuindo para a qualidade do ensino e o fortalecimento da herança cultural.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, para decisão terminativa, não tendo recebido nenhuma emenda no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 4.414, de 2024, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e que foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, acreditamos que o projeto em análise representa um passo essencial para a efetivação de uma educação inclusiva e que respeite os valores culturais dos diferentes povos.

A experiência demonstra que professores originários desses contextos têm maior capacidade de engajar os estudantes e de adaptar o currículo às necessidades locais, reduzindo a evasão e melhorando indicadores de aprendizagem.

Como bem assinalou a autora, a proposta consolida diretrizes já presentes na LDB e no PNE 2014-2024 (como as estratégias 7.26, 15.5 e 18.6), bem como nos debates e proposições relativos ao novo PNE, que considera a necessidade de políticas educacionais diferenciadas para populações tradicionais.

Ao estabelecer concursos específicos e priorizar profissionais das comunidades, o texto assegura que o magistério seja exercido por indivíduos que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

dominem as línguas, práticas e saberes locais — condição fundamental para uma pedagogia intercultural, conforme preconizado pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais e pela Declaração da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Essa lógica deve ser aplicada aos povos indígenas e aos povos quilombolas e do campo, uma vez que, em todos esses casos, a medida fortalece a autonomia dessas comunidades, evitando a imposição de modelos educacionais alheios às suas realidades, problema historicamente denunciado por movimentos sociais.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.414, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

1ª PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.548, de 2024, do Senador Eduardo Girão, que *confere ao município de Aquiraz, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Renda de Bilro.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.548, de 2024, de autoria do Senador Eduardo Girão, que *confere ao município de Aquiraz, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Renda de Bilro.*

Para tanto, a proposição, tal como consignado na ementa, busca atribuir a referida homenagem ao município cearense de Aquiraz, bem como estabelecer a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta que objetiva, com o projeto, reconhecer a indelével contribuição da renda de bilro para a cultura, a economia e a sociedade cearense, bem como estimular o fortalecimento das políticas públicas voltadas ao artesanato, contribuindo para a preservação da identidade cultural, o desenvolvimento sustentável e a valorização das tradições locais.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo do projeto em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Assim, não observamos, na proposição, falhas relacionadas à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos problemas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

No que concerne ao mérito da proposição, parece-nos plenamente justificada a concessão do título de Capital Nacional da Renda de Bilro ao município cearense de Aquiraz.

Aquiraz tem uma forte tradição na produção de renda de bilro, com registros históricos que remontam ao período colonial. Essa atividade artesanal, passada de geração em geração, está profundamente enraizada na cultura local, sendo uma importante fonte de renda para muitas famílias, especialmente na comunidade da Prainha.

A relevância da renda de bilro em Aquiraz pode ser observada na forte presença de rendeiras e na diversidade de peças produzidas, que incluem desde artigos de vestuário e decoração até obras de arte complexas. Além disso, o município abriga o Centro de Rendeiras Luíza Távora, espaço dedicado à preservação e à divulgação dessa tradição, onde as artesãs compartilham seus conhecimentos e expõem seus trabalhos.

Acreditamos que este reconhecimento tanto irá valorizar o trabalho das rendeiras quanto promover a preservação dessa tradição e impulsionar o turismo na região, razões pelas quais somos favoráveis à concessão do título ao município cearense de Aquiraz.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.548, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4548, DE 2024

Confere ao município de Aquiraz, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Renda de Bilro.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Confere ao município de Aquiraz, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Renda de Bilro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao município de Aquiraz, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Renda de Bilro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O município de Aquiraz, situado na privilegiada costa cearense e a apenas 32 quilômetros da capital Fortaleza, releva-se um bastião de tradições artesanais que se entrelaçam profundamente com a identidade cultural do povo nordestino. Entre suas notáveis expressões artísticas, destaca-se a renda de bilro, prática que remonta a séculos passados e que, hoje, continua a ser um símbolo de resiliência e criatividade da comunidade local.

A tradição da renda de bilro em Aquiraz é um legado histórico que se expressa por meio de um cotidiano conforme o qual a maioria da população se encontra engajada nas atividades pesqueiras e artesanais. O ofício remete a um ritual sofisticado: as mulheres, em simbólico aguardo de seus maridos jangadeiros que retornam do mar, se dedicam à confecção de delicadas rendas. Esse entrelaçamento entre a mulher no bilro e o homem no mar não é meramente uma atividade laboral; é a confluência de histórias, emoções e uma vivência que atravessa gerações.





A renda de bilro é realizada sobre uma almofada especialmente preparada, cuja natureza interna, contendo materiais como serragem ou algodão, proporciona estabilidade ao artesão. O apetrecho é cuidadosamente apoiado em uma estrutura de madeira, servindo como a base que sustenta o trabalho meticuloso das rendeiras. Os bilros, componentes fundamentais do processo, são instrumentos de madeira que permitem o manejo das linhas, e, por conseguinte, a criação de padrões intrincados que refletem a habilidade e a tradição passadas de mãe para filha.

Aquiraz configura-se como um centro pulsante de artesanato, abrigando o renomado Centro de Rendeiras Luíza Távora, localizado na Prainha, próxima à foz do rio Catu. Trata-se de um marco na preservação e valorização das artes locais, congregando estabelecimentos que oferecerem uma diversidade de produtos artesanais, como bordados em ponto cruz, redes de dormir e iguarias tradicionais. A convergência de ofícios, além de sustentar a economia local, atrai um fluxo constante de turistas, ávidos por vivenciar a riqueza cultural cearense.

Dados do Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiros (Sicab) revelam que cerca de 8,5 milhões de brasileiros dependem do trabalho artesanal, ressaltando a relevância desta atividade como pilar de subsistência em diversas comunidades. Notadamente, o Ceará se destaca, ao posicionar Aquiraz como um exemplo notório na segmentação da renda de bilro. Ademais, a produção desta arte se baseia também na qualidade excepcional e na identificação cultural, sustentando uma economia vibrante e em crescimento.

Contudo, desafios persistem, como a continuidade dos investimentos públicos e o engajamento das novas gerações. É imperativo que essas questões sejam abordadas com diligência para que a rica tradição artesanal não se perca no tempo.

Assim, conceder ao município de Aquiraz o título de Capital Nacional da Renda de Bilro é reconhecimento da indelével contribuição desta prática para a cultura, a economia e a sociedade cearense. Tal medida visa também a estimular o fortalecimento das políticas públicas voltadas ao artesanato, contribuindo para a preservação da identidade cultural, o desenvolvimento sustentável e a valorização das tradições locais.





Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei, que certamente reitera o compromisso do Congresso Nacional com a cultura brasileira e a valorização de suas raízes.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**



1ª PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.079, de 2023, do Deputado Luiz Couto, que *institui o Dia Nacional do Coco de Roda, da Ciranda e da Mazurca*.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.079, de 2023, do Deputado Luiz Couto, *que institui o Dia Nacional do Coco de Roda, da Ciranda e da Mazurca*.

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o art. 1º institui a efeméride em tela, a ser celebrada anualmente no dia 26 de julho, ao passo que o art. 2º estabelece vigência imediata para a projetada lei.

Na justificção, o autor da matéria descreve cada uma das manifestações artísticas em tela, enaltecendo a sua relevância para a cultura brasileira.

Na Câmara dos Deputados a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o projeto de lei foi encaminhado exclusivamente à CE, em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, conforme o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, XII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública em 10 de dezembro de 2021, na Comissão de Educação, Cultura e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Desportos da Assembleia Legislativa da Paraíba para debate do tema, ocasião em que se concluiu pela relevância da iniciativa.

Registre-se, ademais, que, no que se refere à técnica legislativa, o texto da proposição está em consonância com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que versa sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Por fim, não restam dúvidas sobre o mérito do projeto, já que o coco de roda, a ciranda e a mazurca são manifestações culturais profundamente enraizadas nos modos de fazer e viver do povo brasileiro.

O coco de roda, com forte presença no Nordeste, especialmente em Pernambuco, Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte, tem origem nos cantos de trabalho entoados pelos povos africanos escravizados, que os transformaram em forma de resistência e celebração.

Sua estrutura musical, baseada em versos improvisados e em uma percussão marcada, tornou-se um símbolo da cultura popular, acompanhando festas, celebrações e momentos de lazer das comunidades. Transmitido oralmente ao longo das gerações, o coco de roda é uma expressão de identidade e coletividade, sendo parte fundamental das festividades nordestinas e mantendo sua vitalidade em grupos tradicionais e em novas interpretações contemporâneas.

A ciranda, por sua vez, tradicional da Zona da Mata Norte de Pernambuco e presente em outros estados do Nordeste, é caracterizada pela dança em roda, onde os participantes seguem os versos entoados por um mestre cirandeiro. De origem litorânea, a ciranda foi historicamente dançada por pescadores e agricultores durante momentos de confraternização.

Com ritmo cadenciado e letras frequentemente carregadas de lirismo e narrativas do cotidiano, a ciranda se mantém viva nas festas populares e como parte do repertório de artistas que a resgatam e a reinventam, preservando sua essência e expandindo seu alcance para novas gerações.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Já a mazurca, menos difundida, mas igualmente relevante, tem raízes europeias e chegou ao Brasil por meio dos colonizadores portugueses, ganhando novas características ao ser incorporada às tradições afro-brasileiras e indígenas.

Com forte presença na região do Cariri, na Paraíba, se consolidou como um importante elemento das festividades e rituais das comunidades quilombolas e indígenas, sendo especialmente preservada por grupos tradicionais que mantêm viva a musicalidade e os passos de dança característicos dessa manifestação. Embora menos popular do que o coco de roda e a ciranda, a mazurca representa uma rica fusão de influências culturais e reforça a diversidade da música e da dança brasileiras.

Nesse sentido, a instituição da presente efeméride representa um marco na valorização das referidas culturas populares e tradicionais do Brasil. Além de reconhecer a importância histórica dessas manifestações, a data fortalece o compromisso com sua preservação e difusão, garantindo que continuem a ocupar um espaço significativo na identidade nacional.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.079, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2079, DE 2023

Institui o Dia Nacional do Coco de Roda, da Ciranda e da Mazurca.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2261864&filename=PL-2079-2023



[Página da matéria](#)



Institui o Dia Nacional do Coco de Roda, da Ciranda e da Mazurca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Coco de Roda, da Ciranda e da Mazurca, a ser celebrado, anualmente, no dia 26 de julho, em todo o território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 353/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.079, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional do Coco de Roda, da Ciranda e da Mazurca”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



1ª PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, com o objetivo de debater a Política Nacional de Educação Digital, instituída pela Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, bem como a necessária regulamentação da referida Lei.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Educação;
- representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- representante do Conselho Nacional de Educação;
- o Senhor Francisco Antonio Soeltl, Presidente do Instituto Brasil Digital;
- o Senhor Neri dos Santos, Presidente do Conselho Municipal de Educação de Florianópolis;
- o Senhor Felipe França, Diretor-Executivo do Conselho Digital do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.533/2023 representa um marco essencial para a inclusão digital no Brasil, promovendo a democratização do acesso às tecnologias da informação e comunicação e fomentando a capacitação digital da população.



Em um mundo onde as competências digitais são determinantes em diversas situações, como no mercado de trabalho, acesso a serviços essenciais e para a participação cidadã, a implementação efetiva dessa política é fundamental para reduzir desigualdades e fortalecer a soberania digital do país.

A transformação digital tem impactado profundamente todas as esferas da sociedade, exigindo que governos, empresas e instituições educacionais invistam em infraestrutura tecnológica e formação qualificada. A falta de acesso e conhecimento em tecnologia aprofunda desigualdades, comprometendo a competitividade econômica e a inclusão social. A regulamentação da Política Nacional de Educação Digital deve garantir a aplicação, o quanto antes, de mecanismos que assegurem não apenas o ensino de competências digitais desde os níveis iniciais da educação formal, mas também a necessária formulação de programas de formação contínua para nossos jovens e adultos.

Dentre os principais objetivos que se pretende atingir com a solicitada audiência pública estão, por exemplo, a discussão sobre os desafios e oportunidades alcançados com a regulamentação da lei e a identificação de estratégias que garantam a eficácia da política nacional, além de reunir contribuições de diversos setores envolvidos para a elaboração das necessárias diretrizes e normativas complementares à legislação. A realização da audiência pública será essencial para que a Política Nacional de Educação Digital seja não apenas um marco legal, mas uma ferramenta efetiva de transformação.

Sala da Comissão, 15 de maio de 2025.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)





SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de ciclo de audiências públicas com o objetivo de debater o Projeto de Lei nº. 2614/2024, que institui o novo Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034, de acordo com o formato abaixo definido:

1ª Audiência Pública

1. representante do Ministério da Educação (MEC);
2. representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED);
3. representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME); e
4. representante do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

2ª Audiência Pública

1. representante do Conselho Nacional de Educação (CNE);
2. representante do Fórum Nacional de Educação (FNE);
3. representante da União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME);
4. representante do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação (FONCEDE);



3ª Audiência Pública:

1. representante da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES);
2. representante do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (CRUB);
3. representante da Associação Nacional das Universidades Particulares (ANUP);
4. representante da Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais (ABRUEM); e
5. representante da Associação Brasileira das Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES).

4ª Audiência Pública:

1. representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
2. representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE);
3. representante da Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico Técnico e Tecnológico (PROIFES-FEDERAÇÃO);
4. representante do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES); e
5. representante da Federação de Sindicatos de Trabalhadores de Universidades Brasileiras (FASUBRA).

5ª Audiência Pública:

1. representante do Fórum Nacional de Educação do Campo (FONEC);
2. representante da Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos (CONAQ).
3. representante do Fórum Nacional de Educação Escolar Indígena (FNEEI);



4. representante do Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil (MIEIB);

5. representante dos Fóruns de Educação de Jovens e Adultos do Brasil (FÓRUNS EJA BRASIL);

6ª Audiência Pública

1. representante da Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE);

2. representante da Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (ANFOPE);

3. representante do Fórum Nacional de Diretores de Faculdades, Centros/Departamentos de Educação ou Equivalentes das Universidades Públicas Brasileiras (FORUMDIR);

4. representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC);

5. representante da Associação Nacional e Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPED); e

6. representante da Associação Nacional de Pesquisadores em Financiamento da Educação (FINEDUCA)

7ª Audiência Pública:

1. representante do Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas Autistas (ABRAÇA);

2. representante do Movimento Orgulho Autista Brasil (MOAB);

3. representante do Conselho Brasileiro para a Superdotação (CONBRASD);

4. representante da Federação Nacional das Apaes (FENAPAES);

5. representante da Federação Nacional das Associações Pestalozzi (FENAPESTALOZZI); e

6. representante da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS).



8ª Audiência Pública:

1. representante da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC);
2. representante do Fórum Brasileiro da Educação Particular (BRASIL EDUCAÇÃO);
3. representante da Associação Brasileira da Educação Básica de Livre Iniciativa (ABREDUC);
4. representante da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN); e
5. representante da Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas (ABIEE).

9ª Audiência Pública:

1. representante do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF);
2. representante da Central Única dos Trabalhadores (CUT);
3. representante do Sistema "S"; e
4. representante da Associação Fórum Nacional das Mantenedoras de Instituições de Educação Profissional e Tecnológica (BRASILTEC).

10ª Audiência Pública:

1. representante da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES);
2. representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ);
3. representante da Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ); e
4. representante da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP).

11ª Audiência Pública:

- (UBES);
1. representante da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES);
 2. representante da União Nacional dos Estudantes (UNE);
 3. representante da Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG);
 4. representante da Campanha Nacional pelo Direito à Educação (CAMPANHA); e
 5. representante do Movimento Todos pela Educação.

12ª Audiência Pública:

1. representante da Comissão Permanente de Educação (COPEDEC);
2. representante da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON); e
3. representante do Instituto Rui Barbosa.

Sala das Sessões, de de .

**Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)**





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhora Presidenta,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 3/2025 - CE, destinada a debater o Projeto de Lei nº 2614/2024, que institui o novo Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034, seja incluída uma representante da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, de forma a contribuir com os debates, junto aos demais convidados para a realização da 5ª Audiência Pública do ciclo de audiências.

Proponho para a audiência a inclusão da Senhora Mariana Luz Camargo Mendes, Presidenta da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal.

Sala da Comissão, 19 de março de 2025.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 3/2025 - CE sejam incluídos os seguintes convidados:

- representante do Fórum Nacional de Gestão Democrática da Educação;
- representante da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal;
- representante da Rede Nacional de Escolas Estaduais de Educação Profissional e Tecnológica;
- representante da União das Organizações de Educação Indígena da Amazônia Brasileira;
- representante do Sindicato Nacional dos (as) Servidores (as) Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica;
- representante da Associação Brasileira das Instituições Comunitárias de Educação Superior;
- representante do Instituto Sonho Grande.

Sala da Comissão, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)

